



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARACAJU
força para o desenvolvimento
CNPJ: 15.469.117/0001-96

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 003/2013

Assunto : Dispõe sobre alteração dos artigos 310 a 317 da Lei Complementar 009/2001, de 26/12/2001, que institui o Código Tributário do Município de Maracaju, e dá outras providências.

PARECER :

Após analisar o Projeto em pauta, verifiquei que o mesmo é **CONSTITUCIONAL** e também com redação correta em relação à Legislação vigente, não ferindo Leis maiores quer sejam Estaduais e/ou Federais, portanto, sou de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo nos anais dessa Casa de Leis.

Esse é o **PARECER**.

Maracaju/MS, 20 de agosto de 2.013.

Cristiani Rodrigues

Assessora Jurídica CMM

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 22 de agosto de 2013.
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar 003/2013, de 24/07/2013

“ Dispõe sobre alteração dos artigos 310 a 317 da Lei Complementar 009/2001, de 26/12/2001, que institui o Código Tributário do Município de Maracaju, e dá outras providências.”

PARECER DO RELATOR :

Após analisadas as apurações e a recuperação de créditos do Município, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.


.....
Ver. Rodinei da Silva
Relator

Pelas conclusões do Relator :


.....

.....

Ver. Sebastião Soares Arguelho - **Presidente**

Ver. Hélio Albarello - **Membro**

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 22 de agosto de 2013.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar 003/2013, de 24/07/2013


“ Dispõe sobre alteração dos artigos 310 a 317 da Lei Complementar 009/2001, de 26/12/2001, que institui o Código Tributário do Município de Maracaju, e dá outras providências.”

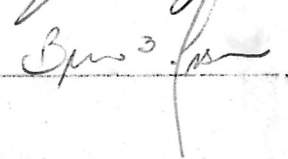
PARECER DO RELATOR :

Após analisado o Projeto, achamos o mesmo **CONSTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.


.....
Ver. Robert Gustavo Ziemann
Relator

Pelas conclusões do Relator :


.....
Ver. Thiago Olegário Caminha - Presidente


.....
Ver. Bruno Barros Ossuna - Membro

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 22 de agosto de 2013.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
Procuradoria Jurídica

MENSAGEM EXECUTIVA n. 027, de 24 de julho de 2013.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar N. 003/2013, que tem por objetivo a alteração dos artigos 310 a 317 da Lei Complementar n. 009/2001 – Código Tributário do Município de Maracaju/MS, para tramitação em regime de urgência.

Os citados artigos referem-se ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC.

Desde sua implantação, em 2001, o REFIC tem acarretado uma perda considerável de receita, além de desestimular o contribuinte a pagar os tributos municipais nas datas apropriadas, visto que além dos vultosos descontos na correção monetária, juros e multa, ainda havia a opção de parcelar o débito em até 36 (trinta e seis) meses.

Com a alteração pretendida, o contribuinte em débito com o Fisco Municipal continua a ter um considerável desconto nos juros e multa dos débitos em atraso para efetuar o pagamento a vista, podendo ainda optar por parcelar o débito, ocasião em que não haverá qualquer redução ou exclusão de acréscimos legais.

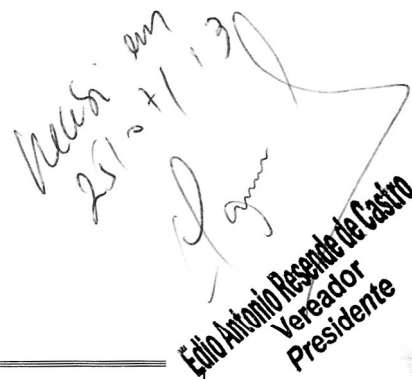
Convictos da costumeira atenção dos Nobres Vereadores e em função da evidente relevância da matéria enfocada, esperamos a análise e a conseqüente aprovação do incluso projeto, em regime de urgência.

Sendo só para o momento, aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
PREFEITO

Exmo Sr.
Vereador ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO
MD. Presidente da Câmara Municipal
Maracaju – MS

*Recebido em
25/07/13*

Edio Antonio Resende de Castro
Vereador
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Complementar nº 003, de 24 de julho de 2013.

Dispõe sobre a alteração dos artigos 310 a 317 da Lei Complementar n. 009/2001, de 26 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário do Município de Maracaju e dá outras providências.

O Prefeito de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 310 a 317 da Lei Complementar n. 009/2001, de 26 de dezembro de 2001, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 310. *Fica instituído no Município de Maracaju, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, destinado a promover a recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos oriundos de obrigações tributárias ou não, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.*

§1º A adesão ao REFIC implica na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 311. *Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção.*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 312. *Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2011 será excluído integralmente os juros e a multa para o pagamento em parcela única.*

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo, a definir mediante decreto, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade e sempre precedido do estudo de impacto que versa o art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2001, de 04 de maio de 2001, o período de apuração e consolidação dos débitos passíveis do REFIC.

Art. 313. *Para a apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram na vigência do atual ano ou exercício fiscal, não serão permitidas exclusão ou redução de nenhum acréscimo, independentemente da forma escolhida para liquidação.*

Art. 314. *A partir da data da consolidação, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos deste Código.*

Art. 315. *A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.*

Parágrafo único. A adesão ao REFIC sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento da parcela do débito consolidado na data de vencimento do DAM;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

III - o fornecimento obrigatório, dentro do prazo regulamentar, da Declaração Mensal de Serviços – DMS, para pessoa jurídica.

Art. 316. *A inclusão no REFIC fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.*

Parágrafo único. Havendo demanda judicial sobre o débito tributário, com sentença transitada em julgado, não poderá o contribuinte optar pelo REFIC.

Art. 317. *O contribuinte será excluído do REFIC, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:*

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capítulo e nesta lei;

II - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIC e não incluído na confissão de dívida, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.


MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
Prefeito Municipal